

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

TIME INC. X P [REDACTED] C [REDACTED] D [REDACTED] S [REDACTED]

PROCEDIMENTO N° ND 201813

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

TIME INC., empresa norte-americana, com endereço na 225 Liberty Street, New York, New York 10281, EUA, por seus procuradores [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento Especial (“**A Reclamante**”)

P [REDACTED] C [REDACTED] D [REDACTED] S [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº 062 [REDACTED]-40, com endereço na [REDACTED] [REDACTED] é o Reclamado do presente Procedimento Especial (“**O Reclamado**”)

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <lifemagazinebrasil.com.br>, (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio <lifemagazinebrasil.com.br> foi registrado em 14/09/2017, junto ao Registro.br, expirando em 14/09/2018.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 26/02/2018, a CASD-ND transmitiu por email à Reclamante a confirmação do recebimento da Reclamação e foi dado início ao exame formal, nos termos do artigo 6.1 e seguintes de seu Regulamento.

Ainda em 26/02/2018, a CASD-ND enviou por email ao NIC.br pedido de informações cadastrais do registro relativo ao nome de domínio em disputa, conforme disposto no artigo 7.2 do Regulamento CASD-ND, para fins de exame dos requisitos formais da Reclamação em tela.

Em 27/02/2018 o NIC.br transmitiu por email à CASD-ND a resposta relativa à verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é o titular desse registro, fornecendo os dados de contato e informando que esse Nome de Domínio está impedido de ser transferido a terceiros, em razão da abertura do procedimento.

A CASD-ND, por meio de seu Secretário Executivo, procedeu ao exame formal da Reclamação, constatando que esta preenchia os requisitos estabelecidos no Regulamento da CASD-ND e que o pagamento havia sido feito adequadamente.

Em 05/03/2018 foi comunicado à Reclamante que seria dado início ao procedimento, com a ressalva de que caberia ao(à) Especialista designado(a) a análise do mérito, inclusive dos requisitos formais e da documentação apresentada.

Em 06/03/2018 a CASD-ND formalizou o início do procedimento, intimou o Reclamado (com cópia para a Reclamante) da apresentação da Reclamação e do prazo de 15 dias corridos para apresentação de sua Resposta (sob pena de declaração de revelia), nos termos do Art. 6º. do SACI-Adm e dos Arts. 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI (“**CSD-PI**”).

Em 22/03/2018 foi enviado email ao Reclamado (com cópia para a Reclamante), comunicando o descumprimento do prazo indicado na notificação de início de Procedimento Administrativo para apresentação de sua Resposta e relacionando as consequências de sua revelia, em conformidade com o disposto no Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínio sob “.br” – denominado **SACI-Adm.** – e conforme as regras do CSD-PI da ABPI para o SACI-Adm. Também foi comunicado ao NIC.br (nessa mesma data) a revelia do Reclamado e informado que estaria se providenciando a nomeação de um Painel Administrativo baseado no número de Especialistas requerido pela Reclamante, dando continuidade ao processamento da demanda.

Em 27/03/2018, o NIC.br informou que, em cumprimento aos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, o domínio <lifemagazinebrasil.com.br> seria congelado.

Tendo em vista que a Reclamante havia requerido que o Painel Administrativo fosse composto de apenas um Especialista, em 02/04/2018 a CASD-ND comunicou às partes, por email, a nomeação desta Especialista (Sonia Maria D'Elboux) que, nos termos do item 9.3 do Regulamento CASD-ND, apresentou a Declaração de Aceitação do encargo, bem como a declaração de Imparcialidade e Independência, para assegurar o cumprimento do Regulamento.

Em 10/04/2018, após o decurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, foi enviado email a esta Especialista, indicando o link de acesso ao Painel Administrativo.

A Especialista concordou com a declaração do Secretário Executivo da CASD-ND com relação ao exame dos requisitos formais da Reclamação, cumprindo ressaltar que a Reclamante, Pessoa Jurídica Estrangeira, indicou pessoa jurídica distinta para a transferência do nome de domínio, qual seja, o seu representante legal, LUIZ LEONARDOS & ADVOGADOS, já qualificado.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante apresentou Reclamação em que requer a transferência, para seu representante legal no Brasil, do Nome de Domínio em disputa, justificando o seu requerimento com as alegações abaixo resumidas:

- A Reclamante alega que a disputa se baseia no fato de o domínio em questão reproduzir marca registrada da Reclamante (“LIFE”), com o acréscimo das expressões “Magazine” (palavra estrangeira que significa “revista”, indicando que o website identificado pelo referido nome de domínio abrigará uma revista) e “Brasil”, o que levará o consumidor a pensar que se trata de uma publicação legítima da Reclamante no Brasil;
- Esclarece que, primeiramente, tomou conhecimento de que o Reclamado havia depositado a marca (sob a forma mista) “LIFE Magazine” no INPI, na classe internacional 16, especificamente para identificar:
 - Catálogos; manuais [impressos]; periódicos; publicações impressas; revistas [periódicos]; revistas em quadrinhos; publicações impressas.
- Informa que notificou o ora Reclamado, para que cessasse imediatamente a prática de ato ilícito e este, apesar de ter recebido a notificação, a ignorou e ainda providenciou o registro do nome de domínio em disputa;
- Demonstra que apresentou oposição ao referido pedido de registro de marca (pendente de decisão do INPI);

- Informa também que, em pesquisa pela internet, descobriu que o Reclamado havia lançado a revista “Life Magazine”, em março de 2017, trazendo a atriz Juliana Paz na capa;
- Diante disso, notificou o Reclamado, para que cessasse o uso da marca em questão, mas, além de não ter sido atendida, o Reclamado ainda registrou o nome de domínio objeto da presente disputa;
- Justificou o seu legítimo interesse na presente disputa, por ser titular de dois registros da marca “LIFE’ no Brasil ambos na antiga classe nacional, 11.10 (revista semanal e publicações em geral), um sob a forma mista e outro sob a forma nominativa (abaixo), tendo juntado os respectivos certificados de registro, emitidos pelo INPI;

Processo - Marca	Classe	Produtos	Data do Primeiro Registro
002284596	11 : 10	<i>Revista semanal.</i>	23/07/1958

 [Anexo - Certificado]			
006706215 LIFE (Nominativa) [Anexo - Certificado]	11 : 10	<i>Publicações em geral</i>	25/06/1978

- Por fim, requer que o nome de domínio em questão seja transferido para seu representante legal no Brasil, LUIZ LEONARDOS & ADVOGADOS.

b. Do Reclamado

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
 ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

O Reclamado foi regularmente intimado, entretanto, não apresentou Resposta ou qualquer defesa à Reclamação apresentada, seja de forma tempestiva ou intempestiva. Dessa forma, é considerado revel no presente procedimento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com o disposto no Art. 13º, § 2º. do Regulamento do SACI-Adm, esta decisão não está fundada na revelia do Reclamado e sim nos fatos e nas provas apresentadas neste procedimento.

A Reclamação está em conformidade com o disposto no Regulamento CASD-ND e, apesar da revelia do Reclamado, foram obtidos dados suficientes para que ele tomasse ciência da presente Reclamação.

Quanto ao mérito, a Reclamante demonstrou que é titular da marca LIFE no Brasil, registrada há quase 60 (sessenta) anos, na classe adequada para identificar revistas e demais publicações periódicas, conforme documentos que juntou a esta Reclamação e pesquisa feita pessoalmente por esta Especialista.

O nome de domínio reproduz a marca registrada “LIFE”, com o acréscimo da expressão “magazine” (revista, em inglês) e de “Brasil”, o que, sem dúvida alguma, levará o consumidor a acreditar que se trata do *website* brasileiro da famosa revista norte-americana que, embora não tenha sido editada no Brasil, era vendida regularmente em bancas de jornais e revistas, além de livrarias.

Ademais, o titular do nome de domínio depositou a marca LIFE MAGAZINE no INPI, exatamente na classe adequada para assinalar revistas e demais publicações impressas, tendo sido apresentada oposição pela ora Reclamante:

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

> Consultar por: No Processo | Marca | Titular | Cód. Figura] 1/0

Marca

Nº do Processo: **912257008**



Titular: PAULO CESAR DA SILVA
 Marca: LIFE MAGAZINE
 Procurador: LUIZ RODRIGUES SILVA
 Data do Depósito: 03/02/2017
 Situação: Aguardando exame de mérito
 Apresentação: Mista
 Classe Nice: NCL(10) 16
 Natureza: De Produto
 Especificação: Catálogos; Manuais [impressos]; Manuais [impressos]; Periódicos...

CFE(4):27.5.1

Petições ?							
Pao	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850170095886	02/05/2017	-	332	TIME INC.		-
✓	850170093749	28/04/2017	-	332	GRUPO EDITORIAL SÍNIOS S/A		-
✓	850170023489	03/02/2017	-	389	PAULO CESAR DA SILVA		-

Publicações ?			
RPI	Data RPI	Despacho	Img
2408	01/03/2017	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-

Dados atualizados até 24/04/2018 - Nº da Revista: 2468

Especificação X

Catálogos; Manuais [impressos]; Manuais [impressos]; Periódicos; Publicações impressas; Revistas [periódicos]; Revistas em quadrinhos; Publicações impressas;

Foi justamente depois de ser notificado pela Reclamante, para que cessasse a prática do ato ilícito, que o Reclamado providenciou o registro do nome de domínio, demonstrando claramente a sua má-fé.

O Reclamado chegou, inclusive, a lançar a revista identificada pela marca LIFE MAGAZINE, em março de 2017, conforme documentos trazidos pela Reclamante (parcialmente reproduzidos abaixo), com risco altíssimo de levar o consumidor a acreditar que se trata da edição brasileira da famosa revista norte-americana, feita sob licença da titular (ora Reclamante).



Cumpra esclarecer que, apesar de a edição impressa da revista LIFE, da Reclamante, ter deixado de circular semanalmente, há vários anos, trata-se de uma marca emblemática na categoria de revistas e, ainda hoje, é notoriamente conhecida no país, sobretudo no ramo de jornais e revistas.

Ressalta-se a existência de entendimento consolidado nesta CASD-ND, de indícios de má-fé pela utilização de marca notoriamente conhecida de terceiro, como ocorrido, por exemplo, nos procedimentos ND20131; ND201411; ND201428; ND201523; ND20167; ND201612; ND201613; ND201626; ND201627; ND201634; ND20177; ND20178; ND201726 e ND201728.

Está, portanto, configurada a má-fé do Reclamado e, nesse sentido, verifica-se, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos da alínea "d" do artigo 3º., parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e correspondente alínea "d" do artigo 2.2. do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos: ND201517; ND201521; ND201526; ND201530; ND201535; ND201537; ND20161; ND201612; ND201614; ND201615; ND201616; ND201618; ND201627; ND201635; ND201642; ND201646; ND201648; ND20172; ND20176; ND20178; ND20179; ND201722; ND201733; ND201734; ND201756; ND201762; ND201763 e ND201765.

Além de todo o exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

2. Conclusão

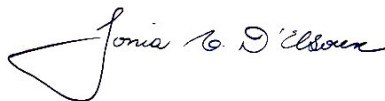
Portanto, o nome de domínio disputado infringe as marcas registradas há quase 60 (sessenta) anos pela Reclamante no Brasil e, como demonstrado acima, está configurada a má-fé do Reclamado, nos termos dos artigos 2.1, alínea “a”, e 2.2, alínea “d”, do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições do Art. 3º, *caput*, alínea “a” e parágrafo único, alínea “d” desse mesmo artigo do Regulamento do SACI-Adm e das disposições do Arts. 2.1, alínea “a”, 2.2, alínea “d” e 10.9, “b”, do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja *transferido* ao representante legal da Reclamante no Brasil, LUIZ LEONARDOS & ADVOGADOS.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 03 de maio de 2018



Sonia Maria D'Elboux
Especialista